



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha "Faz saber que o Prefeito sancionou nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, e ele promulga o Autógrafo de Lei nº 4.636/23, que se transformou na **LEI Nº 6.818**, de 13 de abril de 2023.”

**LEI Nº 6.818, DE 13 DE ABRIL DE 2023**

**Institui no Município de Vila Velha o “Alerta para Resgate de Pessoas – ARP”, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Vila Velha o “**Alerta para Resgate de Pessoas - ARP**“, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O ARP tem os seguintes propósitos:

**I** - constituir uma rede digital municipal de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos ou sequestros de crianças e adolescentes;

**II** - agregar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de pessoas, com caráter de utilidade pública;

**III** - integrar todos os órgãos municipais para divulgação do ARP aos servidores públicos;

**IV** - instruir as famílias vítimas de desaparecimento, para ações e estabelecimento de plano de contingência para essas situações de emergência;

**V** - envolver toda a comunidade Vila-Velhense nas ações de divulgação do ARP;

**VI** - integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do ARP.

**VII** - promover disparos simultâneos de e-mails e mensagens de texto ao maior número possível de órgãos e pessoas (físicas ou jurídicas) da nossa sociedade;

**Art. 3º** O Alerta para Resgate de Pessoas – ARP conterà, quando possível, as seguintes informações:

**I** - foto da pessoa desaparecida;

**II** - nome e idade da pessoa desaparecida;

**III** - informação sobre o local do rapto ou sequestro;

**IV** - descrição do raptor ou sequestrador;

**V** - descrição dos equipamentos utilizados no crime;

**VI** - números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre o



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

desaparecido.

**VII** - demais informações relevantes para a identificação e recuperação do desaparecido.

**Art. 4º** Para o disparo do ARP ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

**I** - registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por familiar ou responsável legal do desaparecido;

**II** - confirmação do desaparecimento pela polícia;

**III** - fornecimento de informações e elementos suficientes para a promoção da identificação do desaparecido e, quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos e/ou veículos utilizados para a prática do crime e, principalmente, fotos e vídeos da pessoa desaparecida.

**Parágrafo único.** O disparo do ARP não será utilizado quando a difusão da mensagem implicar em aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

**Art. 5º** O ARP deverá ser encaminhado a todos os jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão e demais órgãos de comunicação que atuam na Região Metropolitana da Grande Vitória.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber para garantia de sua aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 13 de abril de 2023.

**BRUNO LORENZUTTI**  
Presidente